



11 MAI. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

# Coronavírus: Reabertura de estabelecimentos e normas de distanciamento social

Em consequência da emergência de saúde pública provocada pela propagação da infeção causada pelo vírus Sars-Cov-2, Portugal declarou, no dia 18 de março de 2020, o Estado de Emergência, impondo várias limitações à liberdade de circulação de pessoas bem como à livre iniciativa económica, tendo este sido renovado consecutivamente, por períodos de quinze dias, com o seu término no passado dia 2 de maio de 2020.

Alexandra  
Mota Gomes

Rodrigo  
Rocha Alves

Terminado o Estado de Emergência o Governo declarou o início da Situação de Calamidade<sup>1</sup>, iniciando-se um gradual processo de levantamento das medidas decretadas durante o Estado de Emergência e a sua substituição por um elenco de obrigações que visam garantir o cumprimento pelos cidadãos e pelas empresas das medidas de distanciamento social indispensáveis à contenção da infeção.

Neste sentido, o Governo aprovou medidas que vêm atenuar as restrições impostas ao direito de livre iniciativa económica, prevendo a reabertura gradual dos estabelecimentos comerciais a partir do dia 4 de maio de 2020, enquadrada numa estratégia calendarizada de levantamento gradual das medidas de confinamento, com um período de 15 dias entre cada fase, de forma a permitir a avaliação do impacto na evolução da pandemia<sup>2</sup>.

Prevê-se, assim, a reabertura:

- i) **No dia 4 de maio de 2020:** do comércio local (lojas com porta aberta para a rua até 200 m<sup>2</sup>; cabeleireiros, manicures e similares; livrarias e comércio automóvel, independentemente da área).
- ii) **No dia 18 de maio de 2020:** de lojas com porta aberta para a rua até 400 m<sup>2</sup> ou partes de lojas até 400 m<sup>2</sup> (ou maiores por decisão da autarquia), restaurantes, cafés e pastelarias, esplanadas, galerias de arte e espaços culturais similares.
- iii) **No dia 1 de junho de 2020:** de lojas com área superior a 400 m<sup>2</sup> ou inseridas em centros comerciais.

Permanece, contudo, ainda suspenso o acesso ao público dos estabelecimentos e instalações que, pelas suas características, potenciam o ajuntamento e o contacto entre pessoas, como as discotecas, os bares ou estabelecimentos que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance<sup>3</sup>.

Ficou, no entanto, por esclarecer se, nesta primeira fase de 15 dias, as lojas inseridas no comércio local, com porta aberta para a rua com área superior a 200 m<sup>2</sup>, estão ou não autorizadas a abrir partes das lojas até aos referidos 200 m<sup>2</sup>.

Antevê-se que esta omissão possa levar a equívocos de interpretação por parte dos comerciantes e das próprias autoridades, dando origem a litigiosidade desnecessária, nomeadamente quanto à legitimidade da ordem de encerramento, cuja cominação se mantém durante a Situação de Calamidade.

**"Terminado o Estado de Emergência, no passado dia 4 de maio de 2020, o Governo declarou o início da situação de calamidade. Nesta sequência, o Governo iniciou o processo - ainda que lento e gradual - de levantamento das medidas de confinamento e, entre outras, aprovou as medidas que regulam o processo de reabertura ao público dos estabelecimentos comerciais."**

1 Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril

2 Tabela Anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril.

3 Artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

Importa sublinhar que, durante a presente Situação de Calamidade, mantém-se em vigor todas as regras de saúde pública e de distanciamento social impostas aos estabelecimentos comerciais que mantiveram a sua atividade durante a vigência do Estado de Emergência, sendo aplicáveis aos estabelecimentos que sucessivamente são agora autorizados a retomar a atividade, nomeadamente:

- i) A adoção de medidas que assegurem o respeito pelas regras de ocupação máxima dos espaços; a distância mínima de dois metros entre pessoas; a permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior.
- ii) O respeito pelas recomendações das autoridades de saúde e pelas regras de higiene e sanitárias definidas pela DGS.
- iii) A desinfeção periódica de objetos ou superfícies que impliquem contacto intenso pelo público (máquinas de vending, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes).

**"Mantêm-se as normas de saúde pública impostas aos estabelecimentos comerciais em funcionamento durante Estado de Emergência e com a declaração da situação de calamidade surge ainda a obrigatoriedade: i) do uso de máscara; ii) de abertura após as 10:00 horas; iii) do acesso interdito aos provadores; iv) da desinfeção dos produtos no caso de trocas ou devoluções."**

iv) O atendimento com prioridade das pessoas sujeitas a um dever especial de proteção (os maiores de 70 anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica), os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

v) A informação, de forma clara e visível, do direito de atendimento prioritário.

O Governo impõe ainda o cumprimento de novos requisitos <sup>4</sup> ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, entre os quais se destacam:

i) O uso obrigatório de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e nos edifícios de atendimento ao público.

ii) O horário de abertura não pode ser anterior às 10:00h.

iii) O controlo do acesso aos provadores, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança e a garantia da desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares.

iv) No caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

<sup>4</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, ponto 6, alínea d), Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, e artigo 348.º do Código Penal.

Em caso de incumprimento destas regras pelos estabelecimentos comerciais, as forças e serviços de segurança podem encerrar os estabelecimentos em causa e fazer cessar as respetivas atividades.

Neste âmbito, as pessoas singulares e coletivas que desobedeçam a ordens legitimamente emanadas e que não cumpram as regras atualmente em vigor, incorrem na prática de um crime de desobediência punível com pena de prisão até 16 meses ou pena de multa até 160 dias <sup>5</sup>.

No caso das pessoas singulares, o crime de desobediência é punível com a já referida pena de prisão até 16 meses ou com pena de multa que pode variar entre os 800,00€ e os 80.000,00€, em função da sua situação económica e encargos pessoais. No caso das pessoas coletivas, não lhes sendo aplicável pena de prisão, o crime é punível com pena de multa que pode variar entre os 16.000,00€ e os 1.600.000,00€, a fixar pelo tribunal em função da situação económica e financeira da pessoa coletiva e dos seus encargos com os trabalhadores.

**"Em caso de incumprimento das medidas definidas, as pessoas coletivas podem incorrer na prática do crime de desobediência agravado."**

No caso de incumprimento da obrigação de utilização de máscara pelos cidadãos, os estabelecimentos comerciais devem informar os utilizadores de que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços e informar as autoridades e as forças de segurança, caso estes persistam em não cumprir <sup>6</sup>.

O incumprimento desta obrigação constitui contraordenação, punível com coima de valor mínimo correspondente a 120,00 € e valor máximo de 350,00€. ■

<sup>5</sup> Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, artigos 10.º, 11.º e 13.º., Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril e artigo 13.º-B, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

<sup>6</sup> Artigo 13.º-B, n.º 6, conforme Decreto-Lei n.º 10-A/2020 alterado pelo Decreto Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.